

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853,  
Ariquemes, -

Processo n.: 7007595-77.2016.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

Última distribuição: 07/07/2016

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: Taynan Nascimento Pinheiro, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BURITIS 2367 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, Cristiane de Lima, CPF nº DESCONHECIDO, Wellington Freitas da Silva, CPF nº DESCONHECIDO, FREITAS &amp; FREITAS ENGENHARIA LTDA ME, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, OAB nº RO3926, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, ALBANISA PEREIRA PEDRACA, OAB nº RO3201

**Sentença****1. Relatório**

Cuida-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Rondônia** em desfavor de **Taynan Nascimento Pinheiro, Cristiane de Lima, Freitas e Freitas Eng. Ltda. – ME, e Wellington Freitas da Silva**, devidamente qualificados, a fim de aplicar-lhes as sanções previstas na Lei nº 8.429/92 (art. 12), haja vista o favorecimento em tese da sociedade empresária **Freitas e Freitas Eng. Ltda. – ME**, no Processo Licitatório nº 941/2015, que deflagrou os Pregões Eletrônicos nº 54/2015 e nº 56/2015.

A parte autora aduziu, em síntese, que: os réus Taynan Nascimento Pinheiro, Secretária Geral Adjunta do Município de Monte Negro, e Wellington Freitas da Silva (representante da sociedade Freitas e Freitas Eng. Ltda. – ME), previamente ajustados, agiram conjuntamente para frustrar a competitividade do Processo Licitatório nº 941/2015; no dia 26.10.2016, antes do início da sessão de julgamento do Pregão Eletrônico nº 54/2015, o requerido Wellington Freitas da Silva ofertou os lances da respectiva empresa a partir de um computador da sala do Setor Jurídico da Prefeitura do referido Município, enquanto a requerida Taynan Nascimento Pinheiro acompanhava os lances dos demais participantes na sala onde ocorria a sessão de julgamento, presidida pela Pregoeira Fátima Eliana Tomé Michaltchuck; em dado momento, o requerido Wellington Freitas da Silva efetuou por equívoco lance considerado inexequível (baixo valor), motivo pelo qual a empresa que representava foi desclassificada; em seguida, a requerida Taynan Nascimento Pinheiro interveio, questionando a desclassificação da empresa participante, e ameaçando a Pregoeira Fátima Eliana Tomé Michaltchuck caso a desclassificação não fosse revista; sob o pretexto de inexistência de uma planilha de decomposição de custos, a requerida Taynan Nascimento Pinheiro agiu para cancelar o pregão realizado, e após, com o auxílio da requerida Cristiane de Lima, deflagrou o Pregão Eletrônico nº 56/2015, de idêntico objeto do pregão anteriormente cancelado, no qual a empresa Freitas e Freitas Eng. Ltda. – ME sagrou-se vencedora; a sessão do referido pregão foi realizada em

circunstâncias indicativas de restrição da concorrência, pois iniciou-se às 6h da manhã, e sem a participação da Pregoeira Fátima Eliana Tomé Michaltchuck (muito embora o respectivo nome constasse da ata da sessão); houve violação ao disposto no art. 11 e no art. 10, VII, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), e o dano ao Erário ou o enriquecimentos dos réus somente não ocorreu por conta da intervenção ministerial e judicial; postulou pelo afastamento cautelar das respectivas funções públicas das requeridas Taynan Nascimento Pinheiro e Cristiane de Lima, e condenação de todos os requeridos nas sanções previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92 (perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por 4 anos, pagamento de multa civil de 50 vezes de suas respectivas remunerações, e proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 5 anos).

O Município de Monte Negro, instado a manifestar-se na forma do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, demonstrou interesse de participar do processo.

Os requeridos, notificados, apresentaram defesa prévia, alegando em apertada síntese que: a) Requerida Taynan Nascimento Pinheiro – o que ocorreu no Pregão nº 54/2015 foi indisposição com a Pregoeira, decorrente da resistência que apresentava em seguir as suas recomendações técnicas; não deu causa ao cancelamento do Pregão nº 54/2015; ao designar o Pregão nº 56/2015, não se atentou para o horário de verão recém iniciado, e por isto o início da sessão foi previsto para as 6h da manhã; não houve prejuízo algum ao Município de Monte Negro; b) Requerida Cristiane de Lima – não há na Inicial elementos mínimos indicativos de prática de ato ímprobo, senão fato de compor a equipe de apoio da CPL, sem poder decisório, e de fazer-se presente no dia da sessão, em cuja ata sequer após a respectiva assinatura; c) Requeridos Freitas e Freitas Eng. Ltda. – ME e Wellington Freitas da Silva – não há de interesse de agir; não houve prática de ato ímprobo (prévio ajuste com servidor da prefeitura, uso de computador da própria prefeitura para participar do certame; empresa de fachada) e tampouco prejuízo experimentado pelo Município de Monte Negro; ilegalidade das manifestações apresentadas ao Ministério Público.

O Ministério Público apresentou impugnação às defesas prévias acostadas.

Com fundamento no art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, a Inicial foi recebida e o feito seguiu o seu curso regular. Na oportunidade, foram enfrentadas e rechaçadas as questões preliminares aduzidas (ilegitimidade passiva e ofensa ao contraditório e à ampla defesa, aduzidos pelos requeridos Cristiane de Lima e Freitas e Freitas Eng. Ltda. – ME e Wellington Freitas da Silva, respectivamente).

Os requeridos apresentaram as respectivas contestações, por meio das quais alegaram em síntese: a) Requerida Taynan Nascimento Pinheiro – reiteração das suas alegações aduzidas na defesa preliminar; reagiu de forma ríspida à desclassificação da empresa Freitas e Freitas Eng. Ltda. – ME, porquanto isto causaria prejuízo à municipalidade; não há provas de que deu causa ao cancelamento do Pregão nº 54/2015, mas sim que a Procuradoria manifestou-se neste sentido por conta da ausência da planilha de decomposição de preço; o fato de a sessão do Pregão nº 56/2015 iniciar-se às 6h não restringiu a competitividade do certame; não houve o uso de computador da prefeitura pelo representante da empresa Freitas e Freitas Eng. Ltda. - ME; b) Requerida Cristiane de Lima – essencialmente, reiterou os argumentos apresentados por meio da defesa preliminar; c) Requeridos Freitas e Freitas Eng. Ltda. – ME e Wellington Freitas da Silva – essencialmente, reiterou os argumentos apresentados por meio da defesa preliminar.

O Ministério Público apresentou impugnação às contestações.

Foram realizadas audiências para a instrução do feito, nos dias 10.07.2018 e 12.07.2018. Na primeira delas foram ouvidas as testemunhas Fagner Delfino Cosmo e Osmar de Oliveira da Silva; na segunda solenidade, em continuação, foram ouvidas as testemunhas Adriana Silva de Siqueira, Fátima Eliane Tomé Michaltchuck, Eliane Roncon, Alan Moraes dos Santos e Gabriela Nakad dos Santos.

As partes, exceto o Ministério Público, apresentaram as respectivas alegações finais.

Posteriormente, instado, o Ministério Público ofertou proposta de acordo de não persecução cível (art. 17, §§ 1º e 10-A, da Lei nº 8.429/92), todavia rejeitada por todos dos requeridos.

Vieram os autos conclusos.

## 2. Fundamentação

As questões preliminares arguidas foram devidamente enfrentadas e rejeitadas.

Sem questões prejudiciais ao mérito.

Antes de a questão de fundo ser analisada, é oportuno asseverar que não há de se falar em prejuízo decorrente da ausência da oferta das alegações finais do Ministério Público. O tema foi enfrentado pela decisão de ID nº 30683261, todavia o pleito de reabertura de prazo aduzido posteriormente ainda não apreciado (Manifestação Ministerial de ID nº 30980014). Ocorre que o Ministério Público obteve efetivamente, em momento posterior, a vista dos autos, desta feita para ofertar a proposta de composição aos requeridos, oportunidade na qual reafirmou no teor do acordo os fatos aduzidos na Inicial e após a regular instrução processual. Ora, se havia algum prejuízo ele fora afastado mediante nova oportunidade de falar nos autos. Por outro lado, aos requeridos foi renovada a oportunidade de manifestação, rechaçando a proposta ofertada, mas reiterando os argumentos aduzidos anteriormente por meio das respectivas alegações finais. Não há de se falar, pois, em prejuízo para nenhuma das partes.

No mérito, o pleito é procedente.

Conforme narrado na Inicial, foi deflagrado pelo Município de Monte Negro o Procedimento Licitatório nº 941/2015, na modalidade pregão eletrônico, objetivando-se a locação de equipamentos (caçamba e caminhão pipa). Realizou-se o Pregão nº 54/2015 (sessão ocorrida em 26.10.2015), todavia cancelado em 29.10.2015, sob o argumento de inexistência de planilha de decomposição de custos (Ata da sessão e ato do cancelamento nos ID's nº 4802742 e 4802744, respectivamente).

Em 18.11.2015 foi realizado novo Pregão, qual seja, o de nº 56/2015, no qual saiu vencedora a requerida Freitas e Freitas Eng. Ltda. – ME, mesma pessoa jurídica desclassificada no pregão anterior (Atas da sessão e termo de adjudicação nos ID's nº 4802867, 4802872 e 4802877).

Os elementos probatórios existentes nos autos indicaram que os requeridos praticaram atos que atentaram contra os princípios da Administração Pública, especialmente o da imparcialidade/impessoalidade, em ambos os atos licitatórios, objetivando ao favorecimento da requerida Freitas e Freitas Eng. Ltda. – ME, em desconformidade, pois, com o art. 11 da Lei nº 8.429/92.

A demanda presente limita-se, pois, à prática de atos violadores de princípios (art. 11, e não art. 10, VII, da Lei nº 8.429/92), tendo em conta as fraudes licitatórias praticadas não ensejaram a efetiva contratação do objeto pelo Município de Monte Negro.

O ato de improbidade administrativa é um ilícito administrativo qualificado, e quando violador do art. 11 da LIA é comprovado mediante a demonstração da existência do dolo, prescindindo, todavia, da prova de existência de prejuízo. Veja-se o posicionamento do STJ (originais sem grifo):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA PRÁTICA DE ATO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92). **ELEMENTO SUBJETIVO (CONDUTA DOLOSA) NÃO AFIRMADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITO INDISPENSÁVEL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO.** PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão central da presente demanda está relacionada à necessidade da presença de elemento subjetivo para a configuração de ato de improbidade administrativa previsto na Lei 8.429/92.

**2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que para a configuração do ato de improbidade administrativa é necessária a presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa), não sendo admitido confundir com simples ilegalidade, tampouco a atribuição de responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa.**

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1459417/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015).

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Nesse sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.237.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014.

V. Ainda na forma da jurisprudência do STJ, "os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente" (STJ, AgRg no REsp 1.355.136/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2015). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.438.048/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/04/2020.

(AgInt no AREsp 1585674/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 10/06/2020).

No presente caso, a atuação dos agentes deu-se essencialmente em dois momentos distintos, quais sejam, quando da prática dos atos conducentes à realização, e à própria realização, dos Pregões Eletrônicos nº 54/2015 e nº 56/2015.

#### **Pregão nº 54/2015**

A requerida Taynan Nascimento Pinheiro demonstrou participação ativa, com evidente desiderato de beneficiar a requerida Freitas e Freitas Eng. Ltda. – ME. Ao contrário do sustentado pela Defesa, a sua intervenção não se cingiu à discussão ríspida travada com a Pregoeira Fátima Eliana Tomé Michaltchuck; consistiu em diversas condutas incompatíveis com a necessária postura de isenção do agente público relativa ao acompanhamento/prosseguimento do certame, tais como: o manifesto descontentamento demonstrado com a desclassificação da apontada requerida participante do certame; a intimidação praticada contra a Pregoeira, dizendo-lhe que iria "se ferrar"; a manutenção de contato contínuo, durante a sessão, com a empresa desclassificada, cujas propostas foram realizadas, sim, no ambiente da prefeitura. As condutas adotadas, pois, pela requerida Taynan Nascimento Pinheiro apontaram firmemente a existência do elemento subjetivo de fraudar o certame. Neste sentido, o testemunho harmônico prestado pela Pregoeira Fátima Eliana Tomé Michaltchuck, que confirmou em Juízo o teor da manifestação apresentada ao Ministério Público, asseverando em detalhes: as entradas e saídas da sala na qual ocorreu a sessão, o descontentamento com a desclassificação, e a ameaça lhe dirigida ("vai se ferrar").

O liame subjetivo com o requerido Wellington Freitas da Silva, representante legal da requerida Freitas e Freitas Eng. Ltda. – ME, também foi comprovado, porquanto, ao contrário da alegação aduzida pela Defesa dos apontados requeridos, as propostas durante o Pregão nº 54/2015 foram, sim, realizadas a partir do ambiente da prefeitura. Em resposta ao Ofício Expedido pelo Ministério Público (nº 0387/2015), a Direção de Tecnologia do *site cidadecompras* apontou que todas as propostas apresentadas pela requerida Freitas e Freitas Eng. Ltda. – ME a partir do IP nº 177.5.219.68 (documento de ID nº 4802792), exatamente a mesma identificação da rede de internet utilizada pela Prefeitura de Monte Negro, conforme extrai-se do Ofício expedido pela operadora de telefonia OI (ID nº 4802793). O fato de os computadores apreendidos e inspecionados pelo Ministério Público (pertencentes à prefeitura) não apontarem acesso pela apontada requerida para a apresentação das propostas é irrelevante, porquanto o IP identificado aponta a origem da rede e a identificação assumida pelo computador nele

conectada. Desta forma, o equipamento utilizado, mesmo que particular (*notbook*, por exemplo), encontrava-se conectado à rede de internet utilizada pela prefeitura. Nesta linha de raciocínio, a utilização de IP diverso pela requerida Freitas e Freitas Eng. Ltda. – ME, quando da apresentação das propostas no Pregão 56/2015, em nada muda a conclusão, porquanto a alegação de permanência no ambiente da licitação, acompanhado da requerida Taynan Nascimento Pinheiro, cinge-se ao Pregão nº 54/2015.

### **Pregão nº 56/2015**

A sessão do Pregão Eletrônico nº 56/2015 foi realizada pelas requeridas Cristiane de Lima e Taynan Nascimento Pinheiro, que à época compunham a CPL (Comissão Permanente de Licitação) da seguinte forma: Presidente e 1º Membro/pregoeira, respectivamente (Portaria nº 582, de 09.09.2015 – ID nº 4802789).

Destaque-se, inicialmente, que o argumento utilizado para anular o pregão anterior (inexistência de planilha de decomposição de custos), fundado em parecer emitido pela r. Procuradoria Municipal, não pode ser acolhido, porquanto a referida exigência fora observada somente para os certames relativos à contratação de produtos/serviços relacionados ao transporte escolar. Neste sentido, o testemunho detalhado da Pregoeira Fátima Eliana Tomé Michaltchuck.

Todavia, além do fato de a requerida anteriormente desclassificada sagrar-se vencedora neste pregão, não há justificativa para os seguintes fatos: Início da sessão às 6h da manhã; sessão conduzida pela mesma pessoa que demonstrou inequívoco interesse no resultado do certame, cuja ata omitiu a participação da requerida Cristiane de Lima e, por outro lado, apontou a presença Pregoeira Fátima Eliana Tomé Michaltchuck, que não participara do ato.

A justificativa utilizada para a sessão iniciar-se às 6h da manhã, qual seja, a desatenção das requeridas acerca do início de vigência do horário de verão, não pode ser acolhida. O novo horário iniciou-se no dia 18.10.2015 (Decreto nº 6.558, de 08.09.2008), ou seja, 8 dias antes da primeira sessão, e 40 dias anteriormente à segunda sessão. A vigência do horário brasileiro de verão era, pois, fato notório, e incapaz de justificar a antecipação do horário normalmente utilizado em 3 horas (a sessão anterior iniciou-se às 9h).

A alegação de que o horário designado não restringiu a participação dos demais participantes não pode ser acolhida, porquanto muito embora tenha havido a participação de outros interessados, foi comprovada a prática de sucessivos atos, desde o pregão anterior, conducentes a sagrar a requerida Freitas e Freitas Eng. Ltda. – ME vencedora do certame, o que de fato ocorreu.

Acresça-se que a condenação criminal (não transitada em julgado) dos requeridos Taynan Nascimento Pinheiro, Cristiane de Lima e Wellington Freitas da Silva, pelos mesmos fatos ora objeto da presente demanda, reforça a existência de elementos probatórios robustos indicativos da prática do ato improprio (Sentença proferida pela 3º Vara Criminal desta Comarca, em 19.05.2017 - ID nº 18597818).

Por fim, no tocante às sanções previstas na Lei 8.429/92, a aplicação deve alcançar a todos os requeridos, agentes públicos ou não, e ser proporcional à gravidade do fato, à extensão do dano causado e ao proveito econômico obtido pelo agente (art. 12, *caput*, e parágrafo único). Sobre o tema, veja-se o STJ:

.....

6. Sobre a penalidade de multa, é inarredável a possibilidade de responsabilização de particulares - não só de agentes públicos - nas condutas descritas na Lei de Improbidade Administrativa (art. 3º da Lei 8.429/92), de modo que a condenação dos particulares pela prática das condutas previstas no art. 11 da Lei nº 8.429/92 (violação aos princípios da administração pública), autoriza a aplicação das penalidades conforme parâmetros disposto no art. 12, III, da LIA. Repise-se que o art. 3º, da Lei 8.429/92, é expresso ao preservar a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzirem ou concorrerem para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta.

7. No tocante à dosimetria da penalidade de multa, o acórdão recorrido tão somente afirma a necessidade de adequação conforme a extensão dos danos produzidos. Assim, reforma a sentença cassando a pena de ressarcimento, reduzindo a pena de suspensão de direitos

políticos, mantendo a sanção de proibição de contratar e impondo multa civil de 10 vezes a remuneração da prefeita municipal, também demandada.

8. A revisão do acórdão recorrido sobre o valor arbitrado para a multa civil também demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nos termos da Súmula 7/STJ.

9. No tocante à suscitada divergência jurisprudencial, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

10. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1628895/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020)

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, extingo o feito com o enfrentamento do mérito (CPC/15, art. 487, I), e julgo parcialmente procedente o pleito aduzido pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, para condenar:

a) A requerida Taynan Nascimento Pinheiro pela prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe, com fundamento no art. 12 da mesma Lei, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos por 4 (quatro) anos, pagamento multa civil de 30 (trinta) vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos, de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos;

b) A requerida Cristiane de Lima pela prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe, com fundamento no art. 12 da mesma Lei, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos, o pagamento de multa civil de 15 (quinze) vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos;

c) A requerida Freitas e Freitas Eng. Ltda. – ME pela prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe, com fundamento no art. 12 da mesma Lei, o pagamento de multa civil de 30 (trinta) vezes o valor da maior remuneração percebida à época pelas agentes públicas requeridas, a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos;

d) O requerido Wellington Freitas da Silva pela prática de ato de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe, com fundamento no art. 12 da mesma Lei, a suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos, e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.

Custas pelos requeridos condenados.

Reexame necessário dispensado (Tema 1.042 do STJ).

**SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.**

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 21 de setembro de 2020

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **JOSE DE OLIVEIRA BARROS FILHO**

**21/09/2020 11:39:08**

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



20092111394400000000045564

IMPRIMIR

GERAR PDF